



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Processo nº 209.00115/2022-81

**Estabelece a obrigatoriedade de divulgação, através de placa informativa, do artigo 150 da Lei Orgânica do Município, nos estabelecimentos comerciais e instituições públicas no território de Porto Alegre.**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que obriga a divulgação da numeração e do conteúdo do art. 150 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre em estabelecimentos comerciais e em instituições públicas no Município de Porto Alegre por meio de placa informativa. O Projeto seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer prévio favorável pela Procuradoria desta Casa Legislativa, a qual não vislumbrou qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.

Vem a esta Comissão para exame e parecer ao presente Projeto.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, importante observar que a competência da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 36, inciso I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

No mérito, em que pese a competência para legislar acerca do assunto objeto do presente projeto possa não ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, eis que não se encontra no rol taxativo do artigo art. 61, § 1º, combinado com art. 29, ambos da Constituição Federal, tal qual menciona a Procuradoria em seu parecer, é certo que cria obrigações ao Executivo Municipal, sobretudo a função fiscalizatória, ferindo o princípio constitucional da separação de poderes. Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, **criando atribuições a órgãos do Poder Executivo**, devem ter origem no próprio

Executivo, conforme preceituam o artigo 94, incisos IV, VII, alínea c, e XII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, e os artigos 60, inciso LL, alínea d, e 82, incisos II, III e VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis ao município pelo princípio da simetria, motivo pelo qual vislumbra-se vício de inconstitucionalidade no projeto apresentado.

Ante o exposto, **entendo haver óbice de natureza jurídica à tramitação da proposição em epígrafe**, destacando-se os argumentos supramencionado



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 24/10/2022, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0451760** e o código CRC **D02B9E94**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 360/22 – CCJ** contido no doc 0451760 (SEI nº 209.00115/2022-81 – Proc. nº 0471/2022 - PLL 242), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **25 de outubro de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 28/10/2022, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0457833** e o código CRC **71552C25**.